JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.521.11-91

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SME. Aquisição de material pedagógico de matemática. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

2.619ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 03.08.2012.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, diante do despacho de revogação do Pregão 32/SME/2011, em determinar o arquivamento dos autos por perda de seu objeto, recomendando à Coordenadoria Processual o registro e as anotações de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e YARA TACCONI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de junho de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

O presente TC focaliza o Pregão Presencial nº 32/SME/2011 instaurado pela Secretaria Municipal de Educação – SME, para aquisição de 82.525 unidades de material pedagógico de matemática.

Na análise do respectivo Edital, a Auditoria apontou as irregularidades listadas no relatório de fls. 153/161 (item 4 conclusão) e anotou as recomendações no item 5 seguinte, como segue:

- infringência ao Princípio da Motivação, à Lei Federal nº 10.520/02, artigo 3º, inciso I, e ao Decreto Municipal nº 44.279/03, artigo 2º, inciso I - a justificativa para a aquisição dos materiais pedagógicos de Matemática escolhidos é vaga e insuficiente;

- Infringência ao artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 - ausência de justificativa e critério na determinação dos quantitativos estimados;

- Infringência ao Decreto Municipal nº 44.279/03, artigo 2º, incisos II e III, ausência de justificativas para as especificações técnicas exigidas e detalhamento do objeto de forma clara;

- Infringência ao disposto no Decreto Municipal nº 44.279/03, artigo 2º, inciso VI e artigo 4º, e ao Decreto Municipal nº 46.662/05, artigo 7º, inciso III - na pesquisa de preços realizada pela SME foram considerados produtos com especificações divergentes da Requisição de Compra; há orçamento que não consta do Processo Administrativo; as empresas consultadas não tinham conhecimento de que a entrega seria efetuada em treze locais diferentes;

- Infringência ao inciso III do artigo 2º do Decreto Municipal nº 46.195/2005 - ausência de publicação no DOC do Despacho que autorizou a abertura da licitação.

Diante desses apontamentos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu o sobrestamento do pleito, observando ainda que a disposição enunciada no subitem 5.3.3.1 do Edital tem sido combatida pelos Órgãos de Controle e pela Doutrina, por seu caráter genérico (fls. 163/164).

Em razão dos questionamentos, determinei a suspensão temporária do Certame, por razões de cautela e a intimação do Secretário da Pasta e do Presidente da Comissão de Licitação, na forma do Despacho exarado às fls. 165/166, que, em resposta, comunicaram a REVOGAÇÃO do Certame pelo r. Despacho copiado à fl. 197 e publicado no D.O.C. de 14.10.2011 (fl. 198).

Após nova manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal sustentaram a perda de objeto deste processado, conforme manifestações de fls. 201/203 e 205.

É o relatório abreviado.

VOTO

A revogação do Pregão Presencial nº 32/SME/2011, pelo Despacho visualizado na cópia de fl. 197, esvaziou, no meu sentir, o interesse deste TC, por perda de seu objeto, conforme foi explicitado pelos Órgãos pré-opinantes.

Em tais condições, voto pelo arquivamento destes autos por perda de seu objeto, recomendando à Seção Processual o registro e as anotações de estilo.

Na sequência, arquivem-se os autos.